

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENGE/MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.123.428/0001-39, Código da Entidade nº 012.356.87377-7, aqui representado pelo seu Presidente Nilo Sérgio Gomes e o **SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINARQ-MG** inscrito no CNPJ sob o nº 19.691.336/0001-76, Código da Entidade nº 012.101.01750-6, aqui representado pelo seu Presidente Eduardo Fajardo Soares e, de outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON/MG**, inscrito no CNPJ nº 17.220.252/0001-29, Código da Entidade nº 001.086.07055-8 também representado por seu Presidente, Walter Bernardes de Castro, e todos devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais de suas entidades, nas seguintes condições:

## **I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA**

As partes firmam a presente Convenção em 04 (quatro) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º (primeiro) de novembro de 2005 e expirando-se em 31 de outubro de 2006.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE**

Fica mantida a data-base em 1º de novembro.

## **II - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2005, com o percentual de 7% (sete por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de novembro de 2004.

**§ 1º** - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2004, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

**§ 2º** - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2004, decorrentes da legislação.

### **CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2004 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2005, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

**§ 1º** - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/04, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela.

#### **TABELA DE PROPORCIONALIDADE**

<b>DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO</b>	<b>COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE</b>	<b>PERCENTUAL</b>
01/11 à 15/11/04	1,0700	7,00
16/11 à 15/12/04	1,0640	6,40
16/12 à 15/01/05	1,0580	5,80
16/01 à 15/02/05	1,0521	5,21
16/02 à 15/03/05	1,0461	4,61
16/03 à 15/04/05	1,0403	4,03
16/04 à 15/05/05	1,0344	3,44
16/05 à 15/06/05	1,0286	2,86
16/06 à 15/07/05	1,0228	2,28
16/07 à 15/08/05	1,0171	1,71
16/08 à 15/09/05	1,0113	1,13
16/09 à 15/10/05	1,0057	0,57

**§ 2º** - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

**§ 3º** - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

### **III - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS**

#### **CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS**

Os empregados, inclusive mulheres, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**§ 1º** - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo nem qualquer outro acréscimo.

**§ 2º** - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e

não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

**§ 3º** - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

**§ 4º** - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO BANCO DE HORAS**

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado **Banco de Horas**, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

#### **IV - DA FORMA DE PAGAMENTO**

##### **CLAUSULA SÉTIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO**

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

#### **V - DOS CONTRATOS ESPECIAIS**

##### **CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – SINDUSCON-MG e pelo Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais – SENGE/MG e Sindicato dos Arquitetos do Estado de Minas Gerais – SINARQ-MG, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

## **CLÁUSULA NONA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

## **VI - DA RESCISÃO DE CONTRATO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - ACERTO RESCISÓRIO**

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos prazos abaixo discriminados. A homologação deverá ser efetuada no sindicato profissional, quando o empregado tiver mais de um ano de casa:

- a) se cumprido o aviso prévio, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo.
- b) nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão.
- c) no caso de término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu término.

**§ 1º** - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

**§ 2º** - A multa não será devida nos casos de atraso comprovado na entrega do extrato do FGTS pelo banco depositário, obrigando-se o empregador a solicitá-lo em tempo hábil, ou seja, até 5 (cinco) dias após a comunicação da dispensa.

## **VII - DOS DIREITOS E DEVERES**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORAS EXTRAS**

As horas extras, quando devidas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário/hora.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO PROFISSIONAL**

As empresas se obrigam a cumprir as disposições contidas na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que diz respeito à fixação do salário profissional dos engenheiros e arquitetos, devendo os mesmos serem remunerados de acordo com a sua jornada de trabalho, conforme dispõe os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da referida Lei.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO**

Fica garantido o recebimento normal do salário-base pelo empregado nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do trabalho decorrentes de fatores climáticos ou adversos, e qualquer outro relevante ou impeditivo da prática do trabalho, desde que o motivo da ausência não seja atribuível ao empregado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CUSTEIO DE ALIMENTAÇÃO, ESTADIA E TRANSPORTE**

As empresas deverão custear as despesas com transporte, estadia e alimentação dos seus empregados engenheiros e arquitetos, quando os mesmos estiverem em viagem a serviço.

**§ único** - As empresas se obrigam a efetuar adiantamento para custeio das despesas de viagem acima previstas, devendo o empregado prestar contas na forma e no prazo estabelecidos pelos respectivos empregadores.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GESTANTE**

Fica assegurado à empregada gestante o exercício de sua função nos canteiros de obra, dentro das limitações inerentes ao seu estado nos termos prescritos por médico especialista devidamente credenciado pelo INSS.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECICLAGEM TECNOLÓGICA**

Recomenda-se as empresas a implantação e divulgação de política de treinamento para os engenheiros, objetivando programas de intercâmbio tecnológico de aperfeiçoamento profissional.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

As empresas se obrigam a proceder a "Anotação de Responsabilidade Técnica" exigida pela Lei 6.496, de 07/12/77, quando da execução de obras, indicando nas placas a elas relativas os nomes dos profissionais responsáveis técnicos pelo empreendimento.

**§ único** - Obrigam-se ainda a efetuar o recolhimento da taxa da ART, nos moldes do disposto na referida lei.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACERVO TÉCNICO**

As empresas fornecerão, a pedido dos engenheiros e arquitetos, para fins de acervo técnico, atestado de experiência adquirida a serviço da empresa - participação específica em estudos, planos e projetos, obras e serviços - participação em congressos e seminários, atividades de ensino e pesquisa.

**§ único** - Para fins de padronização e racionalização o SENGE-MG e o SINARQ-MG fornecerão às empresas o modelo do atestado.

## VIII - DOS BENEFÍCIOS

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTADORIA**

**ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA** - Aos empregados, que contem com um mínimo de 03 (três) anos de tempo de serviço na empresa e que estiverem em vias de se aposentar, será garantido o emprego durante o período de 24 (vinte e quatro) meses antes da sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que se aposente na data prevista, ressalvadas, ainda, as hipóteses de extinção da empresa, de inexistência da função e de justa causa para a dispensa.

**PRÊMIO-APOSENTADORIA** - Aos empregados que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa, em um único contrato de trabalho e que se aposentarem por tempo de serviço ou por invalidez permanente, será concedido, no momento da extinção do contrato em virtude da aposentadoria, um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente ao saldo dos depósitos realizados pela empresa na sua conta vinculada do FGTS, relativamente ao período em que nela prestou serviços.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

As empresas complementarão o benefício previdenciário do empregado afastado por doença ou acidente do trabalho, visando equiparar o valor ao salário da ativa, em até 50% (cinquenta por cento) do salário nominal, mensalmente, por período de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do afastamento.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas:

**I - R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

**II – Até R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

**III – Até R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, a partir de 01/02/2006, em caso de Doença Profissional do empregado(a) será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

**§ 1º:** Será antecipado, ao próprio Empregado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura MORTE POR QUALQUER CAUSA, nos casos em que o Empregado for “Aposentado por Invalidez” pelo órgão responsável (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social), cuja aposentadoria seja ocasionada e caracterizada como doença profissional que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia/Aposentadoria e de seu diagnóstico, seja posterior a data da inclusão na apólice.

**§ 2º:** Ocorrendo a caracterização da INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE e de caráter irreversível em consequência de doença profissional, e desde que devidamente reconhecida e comprovada pelo órgão responsável (INSS), será pago ao próprio Empregado Segurado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, o complemento de 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado, não cabendo nenhuma outra indenização futura ao mesmo Empregado mesmo que este empregado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra empresa no País ou Exterior.

**§ 3º:** Caso o segurado ainda não tenha recebido 100% (cem por cento) da indenização por PAID, se recupere da doença profissional e volte a exercer atividade remunerada e desde que seu retorno à empresa ocorra dentro de cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, todas as demais coberturas do seguro, inclusive as de seus dependentes, se houver, permanecerão em vigor, desde que os prêmios continuem sendo recolhidos pelo Sub-Estipulante.

**§ 4º:** Ocorrendo a MORTE POR QUALQUER CAUSA ou a INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, será deduzido da indenização o valor do adiantamento aqui referido, ficando excluída do seguro, automaticamente, o benefício “PAID” – PAGAMENTO ANTECIPADO E/OU INTEGRALIZADO POR DOENÇAS PROFISSIONAIS, sem qualquer direito a outras indenizações por conta de Doenças Profissionais.

**§ 5º:** Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAID ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

**§ 6º:** Caso ocorra a MORTE POR QUALQUER CAUSA do Empregado durante a vigência do seguro, no período de sua “Aposentadoria” temporária por Doença Profissional aqui contemplada pelo Benefício “PAID”, desde que limitado a cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, e ainda em processo de avaliação do órgão competente (INSS), será pago ao (s) Beneficiário (s) do seguro a indenização devida, deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido e desde que a empresa indique o mesmo Empregado em relação específica e continue pagando o prêmio mensal regularmente. Após cinco anos da aposentadoria temporária, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado aposentado temporariamente por doença profissional, cessando, no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro.

**§ 7º:** O Benefício de que trata esta cláusula somente poderá ser contratado em apólice de Seguro de Vida em Grupo que não contemple a cobertura de IPD – Invalidez Permanente Total por Doença.

**§ 8º.** As partes estabelecem que as coberturas e condições previstas no *caput* desta cláusula, bem como as obrigações dispostas nos parágrafos 1º a 7º da mesma cláusula e outras obrigações previstas para contratação do seguro de vida previsto neste instrumento normativo serão objeto de estudos, no mês de janeiro de 2006, a fim de verificar a viabilidade e, se for o caso, adequá-las às normas estabelecidas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, especialmente observando-se o disposto na Circular nº 302, de 19/09/2005. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo até 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

**§ 9º** Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências desta cláusula, recomendamos a adesão à apólice nacional CBIC.

## **IX - DAS FÉRIAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS**

**§ 1º** - As empresas participarão ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência o início do gozo de férias.

**§ 2º** - O início das férias coincidirá, sempre, com o primeiro dia útil da semana, salvo opção preferencial do empregado.

**§ 3º** - Não serão computadas no gozo das férias os dias já trabalhados em regime de compensação.

**§ 4º** - Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicadas, deverá ressarcir o empregado das despesas que comprovadamente tenha feito para viagens ou gozo das férias, limitado ao valor das respectivas férias.

## **X - DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados engenheiros e arquitetos os equipamentos de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada as normas legais pertinentes, exigindo sempre o contra-recibo especificado para tal fim.

**§ único** - O uso do EPI é obrigatório pelo empregado e será punido, com pena disciplinar, aquele que descumprir essa obrigação contratual.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO**

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

## **XI - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES**

Deverá ser concedida licença remunerada à 01 (um) dirigente sindical por empresa, no total de dois dias de trabalho por mês, a fim de que o mesmo possa exercer sua atividade sindical, desde que o pedido de liberação seja dirigido ao empregador com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante requisição por escrito do Presidente do Sindicato Profissional, ou seus substitutos.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE LIVRE ACESSO ÀS EMPRESAS**

Mediante prévio entendimento com a administração empresarial poderá o sindicato profissional, através dos seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho dos seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas concordam com a divulgação sob a inteira responsabilidade do sindicato profissional através de seus quadros de avisos, de informativos que tratem de assuntos de seus interesses, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para apreciação e aprovação do órgão de pessoal da empresa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SOCIAL**

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto da mensalidade social em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato profissional conveniente respectivo, no valor, forma e épocas estabelecidos pela AGE específica.

**§ único** - Para cumprimento desta cláusula, os Sindicatos profissionais convenientes deverão encaminhar às empresas e/ou empregadores, a relação dos associados, com os respectivos valores a serem descontados e as autorizações, bem como os prazos e a forma de recolhimento do produto arrecadado.

## **XII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS A PARTIR DO MÊS DE NOVEMBRO/05**

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de novembro/05, e que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o dia **20/01/06**.

**§ único** - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA**

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias de salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade, aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS**

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da consolidação das Leis do Trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela entidade patronal.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

E, estando assim convenccionados, firmam a presente em 04 (quatro) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2005.

***Econ. Walter Bernardes de Castro***  
***Presidente do SINDUSCON-MG***  
**CPF nº 561.050.026-53**

***Nilo Sérgio Gomes***  
***Presidente do SENGE/MG***  
**CPF nº 199.356.416-00**

***Eduardo Fajardo Soares***  
***Presidente do SINARQ-MG***  
**CPF nº 253.542.486-04**